

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/030547
RECORRENTE: ANDRE LUIS MARTINS BESERRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002132589

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002132589**, na data de 27/06/2022 na Rod. BA099, km 10,37, sentido decrescente na cidade de Camaçari/BA. O Recorrente alega ausência de notificação e insubsistência do AIT. Requer o cancelamento da multa e seu consequente arquivamento. Junta documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifica-se que conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração-NAI e a Notificação de Imposição de Penalidade-NIP, fora recebida no endereço cadastrado junto ao DENTRAN/BA, a primeira em 14/07/2022 conforme Aviso de Recebimento BT7977489332BR e a segunda em 08/05/2023, conforme BH842361894BR, sendo respeitado todos os prazos de lei, conforme determina a legislação e Resolução 918/2022-CONTRAN, vigente a época. Logo, toma-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do Auto de Infração de Trânsito.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002132589, lavrado contra ANDRÉ LUÍS MARTINS BESERRA, válido, mantendo a sua exigibilidade.**

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002132589**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI